



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0663/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0797162019-5

ACÓRDÃO Nº 0663/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMERCIAL F. VIEIRA CEREALISTA LTDA - ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam as notas fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas operações sujeitas ao imposto estadual, não poderia mais a Fazenda Estadual efetuar o lançamento, uma vez que o período dos fatos geradores já havia sido alcançado pela decadência, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Ajustes decorrentes das provas anexadas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001434/2019-82 (fls. 4 a 6), lavrado em 24 de maio de 2019 contra a empresa COMERCIAL F. VIEIRA CEREALISTA LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.130.647-0, condenando-a ao



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0663/2022
Página 2

pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 155,05 (cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) sendo R\$ 88,60 (oitenta e oito reais e sessenta centavos) de ICMS, por infringência aos seguintes artigos 106 c/c os arts. 52,54, arts. 2º e 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e R\$ 66,45 (sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, IV da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 74.600,11 (setenta e quatro mil, seiscentos reais e onze centavos), pelas razões acima delineadas.

Por oportuno, observar os valores quitados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0663/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0797162019-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: COMERCIAL F. VIEIRA CEREALISTA LTDA - ME
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam as notas fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas operações sujeitas ao imposto estadual, não poderia mais a Fazenda Estadual efetuar o lançamento, uma vez que o período dos fatos geradores já havia sido alcançado pela decadência, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Ajustes decorrentes das provas anexadas aos autos.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000650/2016-68 (fls. 03 a 06), lavrado em 06 de maio de 2016 contra a empresa JOSELITA LIMA DA SILVA MELO EPP, inscrição estadual nº 16.133.967-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0663/2022
Página 4

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito (s) do ICMS nos livros próprios, em virtude de não ter indicado no (s) documento (s) fiscal (is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada (s) pelo ICMS.

Nota Explicativa:

O AUTUADO DEU SAÍDAS AS MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL COMO SE ESTIVESSEM SUBMETIDAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS, POR MEIO DOS ECF'S DR7104 E DR0847.

Foram dados como infringidos o Art. 106; Art. 52, Art. 54, art. 2º e 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS-PB, aprovado p/ Dec. nº 18.930/97, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 74.755,16 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 42.717,22 (quarenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos) de ICMS e R\$ 32.037,94 (trinta e dois mil, trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, IV, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 9 a 92.

Após cientificada pessoalmente, em 5 de junho de 2019, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 95 a 109), por meio da qual afirma, em síntese que:

a) Teria realizado estudo analítico tendo sido identificadas inconsistências da fiscalização;

b) No tocante a isenção tributária alega:

- Mandioca e seus derivados – fécula e farinha temperada, nos períodos de 1º/2014 a 6/2015, eram isentos, de acordo com o art. 5º, XVII, “f”. Apenas com a entrada em vigor do Decreto nº 35.927/2015, vigência a partir de 1º/7/2015, eles passaram a ser tributados;

- Essa situação exclui da base de cálculo levantada pelo fiscal o valor de R\$ 202.353,70;

- Após a entrada em vigor do Decreto nº 35.927/2015, o ICMS não foi registrado no ECF, mas recolhido na apuração por meio de ajuste de débito, com correção na EFD, reconhecendo tempestivamente a tributação de 17%;

- O fiscal cobrou ICMS já pago, em relação aos meses de julho a setembro de 2015;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0663/2022
Página 5

- c) A autoridade fazendária alega que o contribuinte teria indicado erroneamente como não tributadas mercadorias, sendo muitas delas sujeitas à ST, com ICMS retido por antecipação, e nova cobrança seria *Bis in idem*;
- d) Quanto aos produtos pilhas e isqueiros, a fiscalização levantou Base de Cálculo de R\$ 8.381,41, no período de 1º/2016 e 2/2016, produtos sujeitos a ST até a entrada em vigor do Decreto nº 36.601/2016, que regulamentou providências a serem adotadas pelos estabelecimentos com apuração normal;
- e) No que tange as preparações infantis com NCM 1901.10.90 e 1901.10.30, passaram a ser ST com a entrada em vigor do Decreto nº 36.601/16 que retroagiu a 1º/1/2016, permanecendo como ST até 30/06/2016, excluído o Decreto nº 36.769/16, assim, o fiscal autuante levantou erroneamente a Base de Cálculo de R\$ 22.188,31.

Por fim, requer seja o referido auto de infração julgado totalmente improcedente, para afastar a incidência do ICMS e multa nele aplicados, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos acima expendidos.

Encontra-se apenso aos autos, como instrumento probatório, mídia digital à fl. 112, e, o Processo nº 079.717.2019-0 de Representação Fiscal para fins penais.

Com informação de antecedentes fiscais (fl.113), porém sem repercussão, os autos forma conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos a julgadora monocrática que na oportunidade de seu julgamento decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA CONFIGURADA – ARTIGO 150, §4º, DO CTN. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Apresentação à Fazenda das declarações mensais em que estão consignadas como não tributadas operações tributadas pelo ICMS, implica na aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional quando da análise da decadência nos períodos infracionais, portanto, acatada a sucumbência dos lançamentos tributários anteriores a junho de 2014.
- Comprovada, em parte, a denúncia de falta de recolhimento do imposto estadual em face da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos ECFs/SPED operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributada pelo ICMS.
- Exclusão da base de cálculos as mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0663/2022
Página 6

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 30/12/2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa COMERCIAL F. VIEIRA CEREALISTA LTDA - ME, crédito tributário decorrente da seguinte denúncia: INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, referente aos fatos geradores de 2014 a 2016.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, decorre do reconhecimento da decadência, bem como, dos ajustes realizados com base nas provas dos autos, senão veja-se:

“ Antes de adentrarmos às questões meritórias, mesmo não tendo sido matéria retratada pela Reclamante, entendo necessário tecer algumas ponderações quanto ao instituto da decadência.

Isto posto, verifico que os créditos, anteriores a junho de 2014, estão acometidos pela decadência, por ter a reclamante sido notificada da autuação em junho de 2019, sendo necessária a aplicação do regramento do artigo 150, §4º do CTN, tomando-se por base 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência dos fatos geradores.

Isto posto, estamos ante a situação em que a impugnante teria apresentado regularmente suas declarações à Fazenda, e realizado o pagamento do imposto, ainda que de modo parcial, e, portanto, a possível diferença não paga estaria à mercê da regra do 150, §4º do CTN, para efeito do lançamento de ofício, entendimento esse exarado pela nossa Corte Administrativa, CRF/PB, conforme trazido em Acórdão nº 346/2019, exemplificativo, a seguir trazido:

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE



**Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0663/2022
Página 7

**IMPUGNAÇÃO – RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR -
DENÚNCIA CONFIGURADA – MULTA RECIDIVA – AFASTAMENTO -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam as notas fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas operações sujeitas ao imposto estadual, não poderia mais a Fazenda Estadual efetuar o lançamento, uma vez que o período dos fatos geradores já havia sido alcançado pela decadência, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a ausência de impugnação sobre a infração implicou no reconhecimento da condição de devedor, em observância ao disposto no artigo 69 da Lei nº 10.094/13.

- Multa recidiva não configurada, uma vez que os fatos geradores ocorreram em momentos anteriores à data de início da contagem do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Em relação ao mérito, tem-se que a impugnante, em sua peça defensiva, traz as ponderações seguintes que passo analisar:

Informa que mandioca e seus derivados – autuada nos autos como fécula e farinha temperada, nos períodos de 1/2014 a 6/2015, eram isentos, art. 5º, XVII, “f”, e que apenas com a entrada em vigor do Decreto 35.927/2015, vigência 1/7/2015, os mesmos passaram a ser tributados, situação que excluiria da base de cálculo o valor de R\$ 202.353,70.

Em relação a matéria, entendo que assente razão as ponderações da defesa, pelas razões que passo a expor.

Fécula é um substantivo feminino, substância farinácea composta por grãos de amido, extraída das sementes e órgãos vegetais subterrâneos, no caso dos autos da mandioca.

E, da leitura do RICMS, em seu artigo 5º, XVII, extrai-se que as saídas internas e interestaduais da macaxeira, mandioca e seus derivados eram isentas até 1/7/2015, quando da entrada em vigor do Decreto nº 35.927/15, que excluiu da isenção os derivados da mandioca, a seguir transcritos. Assim entendo por necessária afastar a cobrança até o mês de 6/2015.

(..)

Pondera ainda que após a entrada em vigor do Decreto nº 35.927/2015, o ICMS não fora registrado no RCF, mas que teria sido recolhido na apuração por meio de ajuste de débito, com correção na EFD, reconhecendo tempestivamente a tributação de 17%, e, portanto, o fiscal teria cobrado ICMS já pago, em relação aos meses de julho, agosto e setembro de 2015.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0663/2022
Página 8

Analisadas as provas acostadas, a saber, o Demonstrativo de Ajuste de Débito sobre a Fécula na EFD – Registros Fiscais de Apuração do ICMS – Operações próprias, informações consignadas na mídia digital que compõe o arcabouço probante da peça defensiva, entendo que assente razão a Recorrente, motivo pelo qual afasto a cobrança incidente sobre a fécula.

Em relação a cobrança do ICMS incidente sobre pilhas e os isqueiros, base de cálculos de R\$ 8.381,41, informa que no período autuado, 1/2016 e 2/2016, os produtos eram sujeitos a ST até a entrada em vigor do Decreto nº 36.601/2016, que regulamentou providências a serem adotadas pelos estabelecimentos com apuração normal.

Segue ponderando que em 2/2016 a empresa apresentara, no seu SPED, o estoque referente a esses produtos até 31/12/2015, conforme planilha fls. 104, motivo pelo qual a cobrança deve ser afastada.

Pois bem, analisadas as planilhas da defesa e as ponderações e provas trazidas pela autuada, entendo que deve ser afastada a cobrança referente aos isqueiros, posto existir em estoque 255 itens – cujo ICMS estaria retido por antecipação, tendo sido autuados 236, conforme as planilhas da fiscalização.

Por outro lado, deve ser mantida, parcialmente, a cobrança incidente sobre os itens de pilhas apresentados na planilha a seguir, não acobertados pelo estoque existente a época dos fatos geradores, estoque esse informado no SPED – competência 2/2016, conforme fls.104.

(...)

Por último, em relação as preparações infantis, NCM 1901.10.90 e 1901.10.30, informa que passaram a ser Substituição Tributária, com entrada em vigor do Decreto nº 36.601 de março de 2016 que retroagiu a 1º/1/2016, permanecendo com ST até 30/06/2016, quando fora excluído pelo Decreto nº 36.769 de junho de 2016 e, por esses motivos o Fiscal levantou, erroneamente, a BC de R\$ 22.188,31.

Em relação as mercadorias acima elencadas, juntamente ao “leite de coco” NCM 2009, “maisena” NCM 1108, acosto-me às ponderações da defesa, asseverando que esses produtos passaram a ter seus impostos retidos por antecipação, mediante instituto da substituição tributária, Decreto nº 36.601/2016, com efeitos entre janeiro e junho de 2016, período da autuação.

Conforme relatado anteriormente, a alteração no mecanismo de tributação destas mercadorias fora trazida pelo Decreto nº 36.601/2016/PB, entrando em vigor em 18/03/2016, retroagindo seus efeitos a 1º/1/2016.

Este decreto “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos estoques de mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária que passaram a ser submetidas ao regime de tributação normal, ou que saíram do regime normal para a sistemática da substituição tributária e dá outras providências”, estando as mercadorias acima elencadas, NCM’s 1901, 1108 e 2009, especificados em seu Anexo I, que traz a “RELAÇÃO DOS PRODUTOS QUE ENTRARAM NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0663/2022
Página 9

Da sentença transcrita é possível concluir que a ilustre julgadora singular adotou a melhor solução jurídica ao caso, inclusive, acompanhando diversos entendimentos consolidados pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Quanto à decadência, assiste razão à julgadora singular quando reconhece a extinção dos créditos tributários anteriores a junho de 2014, dado que a ciência pessoal do contribuinte ocorrera em 05/06/2019, ou seja, após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, em consonância com o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ratifico em todos os seus termos, as alterações do crédito tributário realizadas pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001434/2019-82 (fls. 4 a 6), lavrado em 24 de maio de 2019 contra a empresa COMERCIAL F. VIEIRA CEREALISTA LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.130.647-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 155,05 (cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) sendo R\$ 88,60 (oitenta e oito reais e sessenta centavos) de ICMS, por infringência aos seguintes artigos 106 c/c os arts. 52,54, arts. 2º e 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e R\$ 66,45 (sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, IV da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 74.600,11 (setenta e quatro mil, seiscentos reais e onze centavos), pelas razões acima delineadas.

Por oportuno, observar os valores quitados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de dezembro de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora